MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16561.720163/2014-09**
ACÓRDÃO	1401-008.071 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUELUZ S.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica nulidade do lançamento quando o Termo de Verificação Fiscal descreve, de forma pormenorizada, os motivos de fato e de direito que ensejaram a autuação, identificando com precisão a origem do valor tributável, circunstância que, ademais, se confirma pela extensão e pela precisão técnica da própria peça impugnatória apresentada pelo sujeito passivo.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR CONTROLADA INDIRETA. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA ANTERIOR À LEI Nº 12.973/2014.

Até o advento da Lei nº 12.973, de 2014, que inaugurou disciplina própria e específica para a tributação de resultados de controladas indiretas no exterior (arts. 76 e 77), o art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, mencionavam tão somente os lucros auferidos por "controlada ou coligada no exterior", sem contemplar, de forma expressa, a hipótese de participação societária indireta, mediante mais de um elo na cadeia societária. O § 6º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, ao determinar a tributação, em bases individualizadas e diretamente na controladora brasileira, de resultado apurado por sociedade com a qual esta não mantém relação societária direta, extrapola os limites da lei que pretende regulamentar, em ofensa ao princípio da legalidade e da tipicidade cerrada em matéria tributária (arts. 97 e 150, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 97 do Código Tributário Nacional).

Inexistindo, à época dos fatos geradores (ano-calendário de 2011), base legal específica para a tributação per saltum, na controladora brasileira, de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

resultados apurados por controlada indireta no exterior, é de se cancelar a exigência fundada exclusivamente nesse fundamento.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento de CSLL, decorrente dos mesmos fatos e fundamentos que lastrearam a exigência de IRPJ, o mesmo entendimento firmado para o tributo principal, em razão da relação de causa e efeito entre as duas exigências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 103-000.013, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 (fls. 336 a 352), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2011.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A fiscalizada, QUELUZ S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (atual AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A), foi submetida a procedimento de fiscalização instaurado com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.85.00-2014-00064-3, restrito à verificação de lucros, rendimentos, ganhos de capital e participações societárias havidas no exterior no ano-calendário de 2011.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 191 a 216), a fiscalizada integra, no exterior, a seguinte cadeia societária: QUELUZ S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES é titular de 100% do capital da QUELUZ HOLDINGS II GMBH, sediada na Áustria, que por sua vez é titular de 100% do capital da QUELUZ HOLDINGS LTD, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, sociedade que detém participação de 27,4349% na COSAN LIMITED (Bermudas), controladora de 62,47% da COSAN S/A INDÚSTRIA LIMITADA, sociedade brasileira.

Segundo apurou a fiscalização, a fiscalizada não ofereceu à tributação, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, qualquer valor a título de lucros auferidos no exterior relativos ao ano-calendário de 2011, sob o entendimento de que a quase totalidade do lucro apurado por sua controlada austríaca seria oriunda, em última análise, de sua participação indireta na COSAN S/A INDÚSTRIA LIMITADA, sociedade brasileira já tributada no País.

A fiscalização reconheceu a correção desse raciocínio quanto à parcela do resultado assim originada, mas identificou que a QUELUZ HOLDINGS LTD, controlada indireta sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, apurou resultado operacional próprio, consistente em "Outras Receitas Operacionais" no valor de US$ 3.791.747,00, do qual, deduzidas as despesas financeiras e administrativas (US$ 1.230.892,00), resultou saldo líquido de US$ 2.560.855,00. Convertido pela taxa de câmbio PTAX de venda de 31/12/2011 (R$ 1,8758), esse valor corresponde a R$ 4.803.651,81, quantia que, segundo a fiscalização, deveria ter sido adicionada ao lucro líquido da fiscalizada para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e não o foi.

A fiscalização fundamentou a exigência nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 1995, no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e no § 6º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, sob o entendimento de que o termo "controlada", para fins de tributação em bases universais, alcança tanto as controladas diretas quanto as indiretas, e amparou-se ainda na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2013, quanto à compatibilidade dessa tributação com os tratados para evitar a dupla tributação.

Com base nesses fundamentos, foram lavrados, em 10/12/2014, os Autos de Infração de IRPJ e de CSLL (fls. 176 a 189), com a seguinte capitulação legal: quanto ao IRPJ, art. 3º da Lei nº 9.249/95; arts. 247, 248, 249, inciso II, 277 e 278 do RIR/99; arts. 251 e 394 do RIR/99, combinados com o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01; e art. 1º da Lei nº 9.532/97, com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.959/00 e do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com multa de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 11.488/07); quanto à CSLL, fundamento legal correspondente, por se tratar de lançamento reflexo. O crédito

DOCUMENTO VALIDADO

tributário total apurado foi de R$ 3.200.450,74, assim distribuído: (i) IRPJ, no valor de R$ 2.340.526,06 (imposto de R$ 1.166.530,13, multa de ofício de R$ 874.897,60 e juros de mora de R$ 299.098,33); e (ii) CSLL, no valor de R$ 859.924,68 (contribuição de R$ 428.590,85, multa de ofício de R$ 321.443,14 e juros de mora de R$ 109.890,69).

Cientificada do lançamento, a fiscalizada apresentou impugnação tempestiva (fls. 225 a 299), na qual sustentou, em síntese:

> **(i)** preliminarmente, a nulidade dos Autos de Infração por ausência de descrição do fato tributável, sob o argumento de não ser possível identificar se a exigência recairia sobre o resultado da empresa austríaca ou diretamente sobre o resultado da empresa situada nas Ilhas Virgens Britânicas;
>
> **(ii)** a nulidade do lançamento por desconsideração, na prática, da personalidade jurídica da QUELUZ HOLDINGS II GMBH (Áustria), com tributação direta, na impugnante, de resultado supostamente auferido pela QUELUZ HOLDINGS LTD (Ilhas Virgens Britânicas);
>
> **(iii)** no mérito, a necessária aplicação do Tratado Brasil-Áustria para evitar a dupla tributação, cujo art. 7º atribuiria à Áustria a competência exclusiva para tributar os lucros da sociedade ali domiciliada;
>
> **(iv)** o equívoco da fiscalização na aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2013 ao caso concreto, por não se confundir o resultado de equivalência patrimonial com o conceito de "lucro" de que tratam o art. 25 da Lei nº 9.249/95 e o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01;
>
> **(v)** a não tributação da contrapartida do ajuste de investimentos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), por não configurar disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
>
> **(vi)** a inexistência de fundamento legal para a cobrança de rendimento auferido por "controlada indireta", com a qual a impugnante não mantém qualquer relação societária direta;
>
> **(vii)** a ausência de qualquer alegação, pela fiscalização, de falta de substância econômica da empresa austríaca que justificasse a desconsideração de sua personalidade jurídica;
>
> **(viii)** subsidiariamente, a necessidade de cômputo dos prejuízos apurados pelas empresas controladas no exterior, inclusive os prejuízos próprios da QUELUZ HOLDINGS LTD, na apuração da base de cálculo; e
>
> **(ix)** subsidiariamente, a ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Por meio do Acórdão nº 103-000.013 (fls. 336 a 352), a 5ª Turma da DRJ03, julgou a impugnação improcedente, por unanimidade de votos, mantendo integralmente o crédito tributário lançado. Quanto à preliminar, a decisão recorrida entendeu que o Termo de Verificação Fiscal descreveu de forma pormenorizada e fundamentada os motivos de fato e de direito do

DOCUMENTO VALIDADO

Original

lançamento, identificando com clareza que o valor tributável correspondia ao lucro apurado pela própria controlada indireta nas Ilhas Virgens Britânicas, não havendo, portanto, prejuízo ao direito de defesa, inclusive porque a própria extensão da peça impugnatória demonstraria pleno conhecimento, pela impugnante, dos motivos do lançamento.

No mérito, a decisão recorrida concluiu que: (a) a tributação em bases universais não viola os tratados para evitar a dupla tributação, porquanto tributa o sócio brasileiro, e não a pessoa jurídica domiciliada no exterior, sendo assegurada a compensação do imposto pago no exterior, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249/95; (b) a legislação societária (arts. 116 e 243 da Lei nº 6.404/76 e art. 1.098 do Código Civil) não distingue, para fins de definição de controle, as controladas diretas das indiretas, de modo que o termo "controlada", empregado no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, abrange ambas as modalidades; (c) o § 5º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 exige a tributação individualizada de cada controlada, direta ou indireta, vedada a consolidação de resultados, e o § 6º do mesmo artigo disciplina hipótese distinta, de tributação residual por outras pessoas jurídicas não enquadradas nos conceitos de filial, sucursal, controlada ou coligada; (d) os prejuízos apurados por controlada no exterior somente podem ser compensados com lucros dessa mesma controlada (art. 4º, § 2º, da IN SRF nº 213/2002), sendo incabível a compensação com prejuízos de outras sociedades do grupo, como a Cosan Limited; e (e) incidem juros de mora, calculados pela taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 108, de caráter vinculante.

Confira-se a ementa:

> **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**
>
> Ano-calendário: 2011
>
> NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> Não há nulidade do auto de infração quando restar caracterizada a inexistência de qualquer prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição dos motivos para o lançamento lhe possibilitam ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela que este tem pleno conhecimento destes motivos.
>
> JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108 (VINCULANTE).
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.
>
> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2011
>
> APURAÇÃO DOS LUCROS E OUTROS RESULTADOS NO EXTERIOR. CONTROLADA INDIRETA
>
> Os lucros auferidos por controlada (direta ou indireta) no exterior serão adicionados ao lucro líquido da controladora no Brasil de forma individualizada,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

vedada a consolidação dos valores, conforme dispõe o §5º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, à luz das prescrições legais dispostas nas Leis 9.249/1995 e Lei 9.430/96. O parágrafo 6º daquela Instrução Normativa não contraria, tampouco poderia contrariar, o disposto nas referidas Leis e no próprio parágrafo 5º, porquanto apenas dispõe sobre consolidação de resultados de investimentos residuais, auferidos por intermédio de outras pessoas jurídicas não enquadradas nos conceitos de filiais, sucursais, coligadas e controladas.

LUCRO NO EXTERIOR. TRATADOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 74 DA MP nº 2.158-35, de 2001.

Sobre Tratados para evitar dupla tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já expôs sua interpretação a respeito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2013: não há incompatibilidade entre tais espécies normativas e o apregoado no art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001.

CONTROLADA NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Conforme previsto no §1º, do artigo 7º, da IN/SRF nº 213/2002, o valor do resultado positivo da equivalência patrimonial deverá ser considerado para apuração do lucro real e a da base de cálculo da CSLL.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE CONTROLADA NO EXTERIOR. CRITÉRIOS.

Os prejuízos apurados por uma controlada no exterior somente poderão ser compensados com os seus próprios lucros e antes de se efetivar a conversão para reais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à manutenção do IRPJ impõe-se também à CSLL, naquilo que for cabível, uma vez que ambos os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão recorrida em 25/09/2020, a recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 23/10/2020 (fls. 370 a 397), reiterando, em essência, os argumentos deduzidos na impugnação, com os seguintes destaques:

(i) quanto à preliminar, insiste na nulidade do lançamento por ausência de descrição do fato tributável;

(ii) como "Mérito 1", sustenta que, caso se pretenda tributar diretamente, na recorrente, o resultado apurado pela QUELUZ HOLDINGS LTD (Ilhas Virgens Britânicas), tal exigência careceria de fundamento legal, porquanto, à época dos fatos geradores (ano-calendário de 2011), a legislação de regência (art. 25 da Lei

nº 9.249/95 e art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01) não continha previsão expressa quanto à tributação de resultados de controladas indiretas, disciplina que somente veio a ser instituída, de forma específica, pelos arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, invocando, nesse sentido, doutrina de Alberto Xavier e de Heleno Taveira Torres, além dos precedentes desta 1ª Seção de Julgamento consubstanciados nos Acórdãos nº 1401-000.832 e nº 1101-000.811;

(iii) no mesmo tópico, argumenta que a exigência direta sobre resultado de controlada indireta, sem qualquer vínculo societário com a recorrente, violaria o art. 43 do CTN, por não configurar disponibilidade econômica ou jurídica de renda, tratando-se, quando muito, de mera expectativa de renda; e que inexiste, nos autos, qualquer alegação de falta de substância econômica da empresa austríaca que justificasse a desconsideração de sua personalidade jurídica;

(iv) como "Mérito 2", sustenta que, caso se entenda que a exigência recai sobre o resultado apurado pela empresa austríaca, seria aplicável o art. 7º do Tratado Brasil-Áustria, e que a decisão recorrida teria incorrido em equívoco na aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2013; e

(v) subsidiariamente, pugna pelo necessário cômputo, na apuração da base de cálculo, dos saldos de prejuízo das empresas controladas no exterior, inclusive o prejuízo corrente de EUR 17.762,09 apurado pela QUELUZ HOLDINGS II GMBH, expressamente mencionado no Relatório Fiscal mas não considerado no cálculo dos tributos, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

A recorrente não renovou, em sede de recurso voluntário, o argumento relativo à ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da preliminar de nulidade

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento por suposta ausência de descrição do fato tributável, ao argumento de que não seria possível identificar, com certeza, se a exigência

DOCUMENTO VALIDADO

Original

recairia sobre o resultado da empresa austríaca ou diretamente sobre o resultado da empresa situada nas Ilhas Virgens Britânicas.

A alegação não procede.

O item 3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 194 e 195) é preciso ao afirmar que a fiscalização reconheceu como correto o não oferecimento à tributação da parcela do resultado da controlada austríaca que migrou, em última análise, da participação indireta na COSAN S/A INDÚSTRIA LIMITADA, sociedade brasileira já tributada no País, e que o valor tributável corresponde, exclusivamente, ao resultado operacional próprio apurado pela QUELUZ HOLDINGS LTD, controlada indireta sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (item 6 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 213 e 214), com a memória de cálculo integralmente demonstrada.

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à origem do valor tributável, tanto que a própria recorrente, em sua impugnação e em seu recurso voluntário, articulou defesa técnica pormenorizada e específica quanto a esse exato fundamento, o que evidencia a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório.

O lançamento observou os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a qualificação do sujeito passivo, a descrição do fato, a capitulação legal e a determinação da exigência, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade, no que acompanho, nesse ponto, a decisão recorrida.

2. Do mérito

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito, que comporta análise a partir de um único fundamento, suficiente para a solução da controvérsia, tornando prejudicado o exame dos demais argumentos aduzidos pelas partes.

Como bem esclarecido no relatório, o valor tributável no presente processo não corresponde a resultado apurado pela controlada direta austríaca (QUELUZ HOLDINGS II GMBH), tampouco a resultado transitado pela controlada indireta brasileira (COSAN S/A INDÚSTRIA LIMITADA), já tributada no País.

Cuida-se, exclusivamente, de resultado operacional próprio apurado pela QUELUZ HOLDINGS LTD, sociedade sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, controlada indiretamente pela recorrente por meio de sua controlada direta austríaca.

A fiscalização, reconhecendo que esse valor não integrou, em nenhum momento, o resultado da controlada direta, determinou sua tributação diretamente na recorrente, com fundamento no art. 25 da Lei nº 9.249/95, no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e, notadamente, no § 6º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Ocorre que, à época dos fatos geradores em exame (ano-calendário de 2011), a legislação de regência não continha previsão específica para a tributação, na controladora brasileira, de resultados apurados por controlada indireta no exterior.

DOCUMENTO VALIDADO

O art. 25 da Lei nº 9.249/95 e o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, então vigentes, referem-se, em sua literalidade, a lucros auferidos por "controlada ou coligada no exterior", sem qualquer menção expressa à hipótese de participação societária indireta, mediante mais de um elo na cadeia societária.

Essa lacuna somente veio a ser suprida pela Lei nº 12.973, de 2014, cujos arts. 76 e 77 passaram a disciplinar, de forma específica e exaustiva, a tributação de resultados de controladas indiretas, determinando expressamente que "a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda" deve ser computada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora no Brasil.

A circunstância de o legislador ter reputado necessário editar disciplina legal específica e exaustiva para as controladas indiretas, em 2014, é, por si só, elemento revelador de que a legislação anterior não continha essa mesma previsão, ao menos não de forma inequívoca. Não se pode presumir que o legislador tenha inovado em vão: a edição dos arts. 76 e 77 da Lei nº 12.973/2014 pressupõe, logicamente, a insuficiência do regime jurídico precedente para alcançar a hipótese.

Nesse cenário, o § 6º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, ao determinar a tributação individualizada e direta, na controladora brasileira, de resultado apurado por sociedade com a qual esta não mantém qualquer relação societária direta, ultrapassa os limites de mera regulamentação e inova em matéria reservada à lei, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita que rege a definição do fato gerador e da base de cálculo dos tributos (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e art. 97 do CTN).

Ato infralegal não pode suprir ausência de amparo legal para a exigência tributária, por mais criterioso e tecnicamente consistente que seja o raciocínio nele desenvolvido.

Esse entendimento, aliás, já era acolhido por esta 1ª Seção de Julgamento à época dos fatos ora examinados, como demonstram os precedentes trazidos pela recorrente: "Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual alguma filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, devem ser previamente consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil" (Acórdão nº 1401-000.832); e "isso de modo algum quer dizer os lucros das controladas indiretas devam ser considerados diretamente" (Acórdão nº 1101-000.811).

Nesse mesmo sentido:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2014

DOCUMENTO VALIDADO

> LUCROS NO EXTERIOR AUFERIDOS POR CONTROLADAS E COLIGADAS INDIRETAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DIRETA ("PER SALTUM") ANTES DA LEI Nº 12.973/2014. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO VERTICAL.
>
> Os resultados auferidos por intermédio de investimentos indiretos em pessoas jurídicas sediadas no exterior serão consolidados, no balanço da controlada, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da investidora (beneficiária) no Brasil. Até a edição da Lei nº 12.973, de 2014, inexistia previsão legal para a adição direta dos resultados da controlada indireta, denominada "per saltum", devendo ser aplicável a consolidação vertical.
>
> (Acórdão nº 9101-007.246, Relator Conselheiro Jandir Jose Dalle Lucca, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 13/01/2025)

Por essas razões, entendo que a exigência de IRPJ e de CSLL, tal como formalizada, não pode subsistir, por ausência de fundamento legal específico, vigente à época dos fatos geradores, para a tributação, na recorrente, de resultado apurado diretamente por sua controlada indireta no exterior.

Fixada essa premissa, ficam prejudicados os demais fundamentos deduzidos pelas partes, notadamente quanto à aplicação do Tratado Brasil-Áustria, à interpretação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2013, à natureza jurídica do resultado de equivalência patrimonial e ao pedido subsidiário de cômputo de prejuízos das controladas no exterior, dos quais esta Relatora deixa de conhecer por absoluta desnecessidade lógica ao desate da controvérsia.

Quanto à exigência de CSLL, por se tratar de lançamento reflexo, decorrente dos mesmos fatos e fundamentos que lastrearam a exigência de IRPJ, aplica-se-lhe o mesmo entendimento, na forma da jurisprudência pacífica deste Conselho.

Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO